



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 30020211546549

Nome original: TJESC\_SC\_HC 686418\_OFIC\_95085.PDF

Data: 03/09/2021 12:21:05

Remetente:

SERGIO ALVES

DCDP - Gabinete do Diretor

TJSC

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: para as devidas providencias



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ofício n. 095085/2021-CPPE

A Sua Excelência o Senhor  
Desembargador Ricardo José Roesler  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina  
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208  
88020-901 Florianópolis | SC

Assunto: HABEAS CORPUS n. 686418/SC (2021/0255217-0)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

N. ORIGEM : 00038626820188240045, 38626820188240045, 40163001520188240900

IMPETRANTE : LUCAS SILVY SANTOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : MATEUS DEMETRIO FRITZEN

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Senhor Presidente

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a), comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos autos do processo em epígrafe, foi proferida decisão cuja cópia segue anexa.

Esclareço a Vossa Excelência que as peças do processo poderão ser obtidas por meio do **link (chave de acesso)** constante do rodapé deste documento, e, eventuais **informações também poderão ser prestadas por meio do mesmo link** .

Respeitosamente,

OLIOMAR REZENDE DE CASTRO  
Coordenador de Processamento de Feitos de Direito Penal

www.stj.jus.br

SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF

PABX: (061) 3319-8000

Documento eletrônico VDA30042643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS Assinado em: 02/09/2021 18:58:12

Código de Controle do Documento: 0703568a-6b64-490f-9cfe-84dc82cfc628

Chave de Acesso: <https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=A684EFD74A331044976B>, válida até 01/11/2021 às 18:58:10



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 686418 - SC (2021/0255217-0)

**RELATOR** : **MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

IMPETRANTE : LUCAS SILVY SANTOS

ADVOGADO : LUCAS SILVY SANTOS - SC047804

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : MATEUS DEMETRIO FRITZEN

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado contra acórdão assim ementado (fl. 685):

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES (CP, ART. 157, CAPUT). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO ACUSADO.

1. OITIVA DA VÍTIMA. CARTA PRECATÓRIA. SUSPENSÃO DA INSTRUÇÃO. INTERROGATÓRIO PRECEDENTE (CPP, ARTS. 222, CAPUT E §§ 1º E 2º, E 400).

2. PROVA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. PALAVRAS DA VÍTIMA. LAUDO PERICIAL. DECLARAÇÕES DE POLICIAL MILITAR. APREENSÃO DE PARTE DA RES FURTIVA.

3. DESCLASSIFICAÇÃO. LESÕES CORPORAIS (CP, ART. 129). EMPREGO DE VIOLÊNCIA VISANDO A SUBTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA. 4. ARREPENDIMENTO EFICAZ (CP, ART. 15). DELITO. CONSUMADO.

5. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS.

5.1. CULPABILIDADE. VÍTIMA MOTORISTA DE APLICATIVO DE TRANSPORTE. AGENTE QUE SE PASSA POR CLIENTE. 5.2. CONSEQUÊNCIAS. SEQUELAS FÍSICAS E PSÍQUICAS.

6. ATENUANTE. MENORIDADE RELATIVA (CP, ART. 65, I). AGENTE MENOR DE 21 ANOS NA DATA DO FATO.

7. REGIME PRISIONAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA EM 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. SEMIABERTO (CP, ART. 33, § 3º).

1. É permitido interrogar o acusado antes da oitiva da vítima por meio de carta precatória, tendo em vista que a expedição desta não suspende a instrução criminal e não há impedimento para que o acusado seja novamente interrogado após a devolução da carta cumprida, desde que haja necessidade, o que não foi demonstrado na hipótese.

2. As palavras da vítima, motorista de aplicativo de transportes, no sentido de que o agente,

passando-se por cliente, anunciou o assalto no final do trajeto; desferiu-lhe socos e pontapés em virtude de sua reação; e evadiu-se em poder de seu veículo e dos demais bens que se encontravam no interior dele; corroboradas pelo exame pericial que certificou a ofensa à integridade física da ofendida; pelo relato de policial militar; e pela apreensão do automóvel subtraído, horas depois, em condição de abandono e com marcas de sangue; são provas suficientes a respeito da ocorrência material e da autoria do fato atribuído ao acusado, que não são derruídas por sua negativa isolada.

3. Pratica o delito de roubo, e não de lesões corporais, o agente que ofende a integridade física da vítima para subtrair-lhe bens móveis.

4. Não se caracteriza o arrependimento eficaz se o delito foi consumado.

5.1. Age com maior grau de reprovabilidade o agente que, durante a madrugada, solicita viagem em aplicativo de transportes, passando-se por cliente, e assalta a motorista durante o percurso.

5.2. São graves as consequências do delito de roubo se a vítima foi golpeada em diversos locais do corpo; fraturou um membro ao tentar escapar do agente; e precisou realizar tratamento prolongado em razão das sequelas físicas e psíquicas decorrentes da ação.

6. Faz jus à atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal o acusado que contava com menos de 21 anos de idade na época do fato.

7. O Acusado condenado à pena de 4 anos de reclusão deve iniciar o resgate da sanção em regime semiaberto, se agiu com culpabilidade acentuada, e se as consequências de sua ação extrapolaram a normalidade.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO; DE OFÍCIO, ATENUADA A PENA, EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DA MENORIDADE PENAL RELATIVA DO ACUSADO

Consta que o paciente foi condenado como incurso no art. 157, **caput**, do Código Penal, à pena de 4 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, e de pagamento de 10 dias-multa.

Sustenta a impetrante, em síntese, que deve ser reconhecida nulidade absoluta por cerceamento de defesa, decorrente do fato do paciente ter sido ouvido antes da vítima.

Assevera que, apesar de a instrução não ser suspensa pela expedição da carta precatória, o interrogatório obrigatoriamente deve ser o último ato a ser praticado na audiência de instrução, principalmente quando a precatória for expedida para oitiva da própria vítima.

Argumenta que se mostra o indubitável o prejuízo ao paciente, pois toda a condenação se amparou única e exclusivamente na palavra da vítima. Requer, liminarmente, seja concedida a ordem para sobrestar o andamento da Ação Penal n. 0003862-68.2018.8.24.0045 até o julgamento final deste writ.

No mérito, requer seja reconhecida a ordem para declarar a nulidade absoluta do ato inquinado, tendo em vista a ofensa ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, “anulando-se, por conseguinte, o processo até o início da instrução

processual, momento em que, após a sua anulação, deverá ser procedida à oitiva das testemunhas, e, em especial, o interrogatório do paciente, na ordem estabelecida no artigo 400 do Código de Processo Penal” (fls. 16-17)

A liminar foi indeferida. As informações foram prestadas. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 774-784).

Ressalte-se que o Agravo em recurso especial n. 1783354 - SC interposto pela defesa foi desprovido, bem como o subsequente agravo regimental, em que se questionava a ausência de fundamentação idônea para a fixação de regime inicial semiaberto.

Quanto à nulidade do interrogatório, assim se manifestou o Tribunal de origem (fls. 685-702):

1. Preliminarmente, o Apelante Mateus Demétrio Fritzen suscita a decretação da nulidade do processo, desde a instrução, por cerceamento de defesa, em razão de seu interrogatório (5.8.18, fl. 305) ter sido realizado antes da oitiva da Vítima Elissandra Florêncio da Silva Fagundes (27.2.19, fl. 345).

O art. 400 do Código de Processo Penal determina que o interrogatório do acusado é o último ato da instrução criminal.

No entanto, há uma ressalva: Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. O § 1º do art. 222 do Código de Processo Penal expressa que "a expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal". Assim, a realização do interrogatório do Recorrente antes da oitiva da Vítima, inquirida por meio de carta precatória, não origina eiva, conforme se colhe da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Veja-se que a exceção à regra do interrogatório como último ato de instrução contida no art. 222, § 1º, do Código de Processo Penal, por si só, não ofende a Constituição Federal, porque essa regra não impossibilita que o acusado seja novamente ouvido, caso haja necessidade, após a devolução da carta precatória. Com efeito, o art. 196 do Código de Processo Penal estabelece que "A todo tempo o juiz poderá proceder a novo interrogatório de ofício ou a pedido fundamentado de qualquer das partes".

Por óbvio, o indeferimento do pedido de novo interrogatório poderá ocasionar cerceamento ao direito de defesa se houver prejuízo, pois "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa" (CPP, art. 563).

Na hipótese, o Apelante almeja a realização de nova instrução para que seja ouvido por último, sob a alegação de que "O prejuízo experimentado pelo apelante no caso em apreço é gritante, [...] uma vez que toda a sentença objugada está amparada unicamente na palavra inconsistente da vítima, que foi ouvida antes [leia-se depois] dele, comprometendo, de maneira indubitável, o exercício do contraditório e da ampla defesa" (fl. 431).

Ocorre que a Magistrada de Primeiro Grau leu para o Recorrente a parte do termo de declaração extrajudicial da Vítima (fls. 73-75) em que ela afirmou que foi assaltada por ele, conforme se extrai da mídia da fl. 305:

Magistrada: Aqui ela contou que o senhor teria, é.. "a declarante parou o carro, o homem esclareceu que não morava ali, e então anunciou que não iria ter pagamento nenhum e exigiu que ela seguisse para outro trajeto, porém ela se negou; que o homem mandou que a declarante seguisse com o carro, momento em que anunciou que não permitiria que descesse, e que iria levar o seu carro".

Acusado: Não. Não foi isso não.

Magistrada: "que então a declarante disse que iria descer do carro, mas o homem segurou a declarante pelo pescoço, e lhe golpeou várias vezes com socos no rosto, dizendo que levaria o carro e a declarante junto".

Acusado: Não. Eu não falei nada disso.

Magistrada: "este lhe agarrou pelo braço não permitindo que se afastasse; que então tentou pular por cima do indivíduo, momento em que caiu no chão, fora do carro, logo após levar vários socos na boca e se sentiu tonta".

Acusado: [murmúrio não compreensível].

Magistrada: "a agarrou pelos cabelos e lançou no chão". Acusado: Não.

Magistrada: Não? O senhor nega?

Acusado: Nego.

Salienta-se que a Ofendida não alterou o teor de suas declarações quando foi ouvida por carta precatória durante a instrução, conforme se verifica a partir da gravação audiovisual da fl. 345.

Logo, tendo em vista que o Apelante tinha ciência a respeito da versão da Ofendida quando foi interrogado judicialmente e, ainda assim, forneceu resposta negativa para as afirmações dela, entende-se que a não repetição do ato não lhe ocasionou nenhum prejuízo efetivo.

Dito de outro modo: diante da afirmação clara da Vítima, sempre que inquirida, de que o Recorrente foi o autor da subtração violenta de seus bens, e da negativa dele de tê-lo feito, que diferença ser interrogado por último poderia fazer? Se as versões do Apelante e da Vítima nunca oscilaram (sempre foram diretas e objetivas), ser interrogado depois do retorno da carta precatória nada poderia alterar no resultado do equacionamento da matéria pela Julgadora.

A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal indica que "'o princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção' (HC 132.149-AgR, Rel. Min. Luiz Fux)" (HC 173.789 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 6.3.20).

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça havia se consolidado no sentido de que a expedição de carta precatória para a inquirição de testemunhas não impedia a realização do interrogatório do acusado (AgRg no AREsp 677.448/RO, Rel. Ministro FELIX

FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 11/3/2016).

No entanto, a Terceira Seção, no julgamento do HC-585.942, em 9/12/2020, decidiu, por unanimidade, que o interrogatório do acusado fosse novamente realizado, como último ato do processo, ou seja, após o retorno de todas as cartas precatórias, preservando-se o contraditório e a ampla defesa:

**HABEAS CORPUS.** ROUBO MAJORADO. INTERROGATÓRIO DO RÉU, POR CARTA PRECATÓRIA, ANTES DAS OITIVAS DAS TESTEMUNHAS. INVERSÃO DA ORDEM LEGAL. OFENSA AO ART. 400 DO CPP. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NULIDADE. AUSÊNCIA. NOVO INTERROGATÓRIO DO RÉU. POSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO CRIMINAL AINDA NÃO SE ENCERROU. NECESSIDADE DE ACATAR O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO JULGAMENTO DO HC Nº 127.900/AM, DE QUE O INTERROGATÓRIO DO RÉU, INSTRUMENTO DE AUTODEFESA DEVE SER O ÚLTIMO ATO DA INSTRUÇÃO. ENTENDIMENTO DE QUE RESGUARDA A NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXCESSO DE PRAZO NÃO OCORRÊNCIA. FEITO COMPLEXO.

1. Existem precedentes nesta Corte Superior, partindo de interpretação dos arts. 400 e 222 do Código de Processo Penal, que consideram válido o interrogatório do acusado quando pendente de cumprimento carta precatória expedido para oitiva de testemunhas e do ofendido.

2. Essa compreensão, no entanto, não está em harmonia com os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como com a jurisprudência consolidada na Suprema Corte, firme no sentido de que, com o advento da Lei nº 11.719/2008, que deu nova redação ao art. 400 do Código de Processo Penal, o interrogatório do réu deve ser o último ato de instrução.

3. Importante ressaltar a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no HC nº 127.900/AM de que a norma escrita no art. 400 do Código de Processo Penal aplica-se, a partir da publicação da ata do presente julgamento, aos processos penais militares, aos processos penais eleitorais e a todos os procedimentos penais regidos por legislação especial incidindo somente naquelas ações penais cuja instrução não se tenha encerrado.

4. Atualmente é assente o entendimento de que o interrogatório do acusado é instrumento de defesa, o que, em uma perspectiva garantista, pautada na observação dos direitos fundamentais, proporciona máxima efetividade se realizado ao final da instrução. De fato, a concretização do interrogatório antes da oitiva de testemunhas e da vítima priva o acusado do acesso à informação, já que se manifestará antes da produção de parcela importante de provas. Além disso, reflete diretamente na eficácia de sua reação e na possibilidade de influenciar o julgamento, não lhe permitindo refutar, ao menos diretamente (autodefesa), questões apresentadas com a oitiva de testemunhas e do ofendido. A inversão do interrogatório, portanto, promove nítido enfraquecimento dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, indevido, ao meu ver, no âmbito da persecução penal.

5. Nessa perspectiva, ao dispor que a expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal, § 1º do art. 222 do CPP não autorizou, no meu sentir, a realização de interrogatório do réu em momento diverso do disposto no art. 400 do CPP, vale dizer, ao final da instrução. Oportuno ressaltar que o art. 222 do CPP está inserido em capítulo do Código de Processo Penal voltado ao procedimento relacionado às testemunhas (capítulo VI do Código de

Processo Penal - das testemunhas), e não com o interrogatório do acusado.

6. Outrossim, a redação do art. 400 do CPP elenca, claramente, a ordem a ser observada na audiência de instrução e julgamento, de forma que a alusão expressa ao art. 222, em seu texto, apenas indica a possibilidade de inquirição de testemunha, por carta precatória, fora da ordem estabelecida, não permitindo o interrogatório do acusado antes da inquirição de testemunhas.

7. Na hipótese dos autos, o acusado foi interrogado antes da oitiva de testemunhas, por carta precatória, no entanto, conforme informações prestadas pelo Magistrado singular somente arguiu suposta nulidade em seu último pedido, protocolizado em 19/3/2020, ou seja, após a realização de todas as oitivas supracitadas, o que reverbera na nulidade algibeira. Assim, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, não se mostra viável acolher o pedido de nulidade, especialmente quando não aventada no momento oportuno.

8. Conquanto indevido, o requerimento de nulidade, considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o fato de que a instrução ainda não encerrou, a necessidade de observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o disposto no art. 196 do Código de Processo de Penal, que autoriza a realização de novo interrogatório, entende-se que a ordem deve ser parcialmente concedida para determinar que se proceda a novo interrogatório do acusado ao final da instrução.

9. Quanto à alegação de excesso de prazo não é o caso de ser reconhecido, pois, conforme informação do juízo processante, a própria defesa contribuiu para o atraso na instrução, na medida em que não aventou a irregularidade do interrogatório no momento oportuno. Além disso, conforme exposto na decisão liminar, não houve desídia do magistrado na condução do feito e eventual retardamento na conclusão da ação penal decorre de sua complexidade e da necessidade de expedição de diversas cartas precatórias.

10. Ordem parcialmente concedida para determinar a realização de novo interrogatório do acusado ao final da instrução. (HC-585.942/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 9/12/2020.)

Com efeito, nos termos do precedente citado, o interrogatório do acusado é instrumento de defesa, o que, em uma perspectiva garantista, pautada na observação dos direitos fundamentais, proporciona máxima efetividade se realizado ao final da instrução.

A concretização do interrogatório antes da oitiva de testemunhas e da vítima priva o acusado do acesso à informação, já que se manifestará antes da produção de parcela importante de provas.

Além disso, reflete diretamente na eficácia de sua reação e na possibilidade de influenciar o julgamento, não lhe permitindo refutar, ao menos diretamente (autodefesa), questões apresentadas com a oitiva de testemunhas e do ofendido.

Nessa perspectiva, deve prevalecer o entendimento de que ao dispor que a expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal, § 1º do art. 222 do CPP não autoriza a realização de interrogatório do réu em momento diverso do disposto no art.

400 do CPP, ou seja, ao final da instrução, sob pena de violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido: RHC 137339 / MG, Relator(a) Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe 17/12/2020.

No caso dos autos, observa-se, de acordo com a sentença de fls. 567-578, que a defesa impugnou a inversão da ordem do interrogatório a tempo e modo, o que afasta a preclusão, pelo que o acórdão ora impugnado destoa da jurisprudência dessa Corte de Justiça e contraria os ditames dos arts. 222 e 400 do CPP.

Ante o exposto, concedo o ***habeas corpus*** para anular o feito desde a decisão que encerrou prematuramente a instrução criminal, determinando-se a realização do interrogatório do réu como o último ato da instrução, seguindo-se os demais termos processuais.

Comunique-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de agosto de 2021.

OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator